



PROC. ADM: 2016/ADM/11.0239-00.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEGURADORA PARA RENOVAÇÃO DOS SEGUROS REFERENTE VEÍCULOS DO CAU/PR – 02 (DOIS) CELTA 1.0.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0008/2016

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata-se da contratação de empresas especializadas em seguro automotivo para realização de proteção contra sinistros e roubos dos 02 (dois) veículos CELTAS 1.0, ano 2014 adquiridos pelo CAU/PR, para utilização do setor de fiscalização no desempenho de suas atividades.

Tais contratações são necessárias, tendo em vista a segurança do patrimônio e que a fiscalização é atividade fim do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

Como a contratação destes seguros foi feita com banco público (Caixa Econômica Federal), indicou-se a contratação desta renovação, por mais um período de 12 meses para que o mesmo fique protegido contra sinistros, podendo assim ser utilizado sem preocupações.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na



legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

...

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

“São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;



IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

(<http://www.normaslegais.com.br/guia/pessoas-juridicas.htm>)”

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço;

IV – Documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são aqueles que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, neste caso, trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o mesmo.

No caso em questão, também se verifica a análise do inciso II, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93, em virtude do fornecedor a ser contratado.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. ”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.



Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

IV – DA NECESSIDADE

O objeto a ser contratado é de extrema necessidade, pois visa liberar os veículos de patrimônio do CAU/PR, continuar sendo utilizado em suas atividades com plena proteção a qualquer sinistro que venha a ocorrer com o mesmo.

Sendo eles de grande necessidade para o conselho pois são utilizados pelo Setor de Fiscalização deste Conselho, para realização das diligências executadas pelos novos fiscais contratados, que assim poderão desempenhar suas funções de forma integral, conforme necessidades.

V – DA ESCOLHA

Visto o CAU/PR é correntista junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e que esta instituição bancária oferece benefícios e facilidades em relação a contratações de seguro de veículos por meio de seguradora própria, tendo sido negociada a contratação na agência onde o CAU/PR possui conta corrente e pelo custo dentro dos padrões ofertados pelo mercado pelas outras operadoras de seguros.

Cabe destacar que a CEF é uma EMPRESA PÚBLICA que oferece serviços de seguros atendendo assim os requisitos do ART. 24 inciso VIII da Lei 8666/93, que já atende o CAU/PR em outros serviços, além de oferecer um produto com valor dentro do que o mercado pratica, sendo assim, optou-se pela contratação da **CAIXA SEGURADORA, inscrita no CNPJ 34.020.354/0001-10, da Caixa Econômica Federal.**

Acrescentando neste quesito que houve tentativas junto as agencias do Banco do Brasil e Caixa Econômica, em realizar uma negociação agrupando todos os seguros, tanto moveis como imóveis na mesma negociação, porém após frustradas as mesmas pois os valores e ofertas passadas pelas instituições financeiras não trariam maior beneficio ao Conselho para este agrupamento, definiu-se em renovar com as melhores propostas individuais que ficou da forma que já tinha sido realizada anteriormente a contratação inicial e somente renovando o mesmo por mais um período.

Deixando claro aos mesmos que no exercício de 2017, será aberta licitação possivelmente agrupando os itens para contratação de serviços de seguros do patrimônio do CAU/PR e seus escritórios, abrindo desta forma para competição a Empresas privadas e buscando um maior beneficio ao CAU/PR, já que as empresas públicas não fornecem estes benefícios se o mesmo for englobado em grupo único.

O valor ofertado para renovação do contratado por veículo é de R\$



2.596,21(dois mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), sendo neste caso 02 (dois) veículos, celta 1.0, ano 2014/2015.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a Contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação em anexo.

VII – DA CARTA CONTRATO

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definem-se claramente as obrigações das partes dentro do que rege a 8666/93, sendo que a vigência das novas apólices a serem contratadas será de 14/11/2016 a 13/11/2017.

VIII - CONCLUSÃO

Fica plenamente demonstrada a situação que justifica a contratação da empresa para fornecimento do objeto e prestação dos serviços arrolados acima e anexos deste processo.

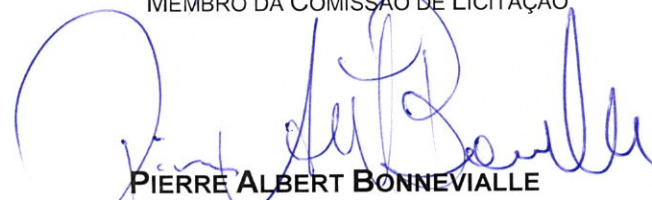


Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa e os produtos necessários para a prestação do serviço fornecido pela mesma, é decisão discricionária do Presidente optar pela contratação, ante a criteriosa análise da Comissão de Licitação de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Curitiba, 08 de Novembro de 2016.


ALEX SANDRO MORAES MONTEIRO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO


LEANDRO REGUELIN
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO


PIERRE ALBERT BONNEVILLE
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO


ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

